



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Quarta Turma

**PROCESSO TRT Nº. 0001413-79.2014.5.06.0191 (RO)**

Órgão Julgador : Quarta Turma

Relatora : Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

**Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPAV-PE e OUTROS (7)**

Advogados : Karla Trigueiro da Silva Teixeira, Frederico Melo Tavares, Rogério Sérgio Lucena Loureiro Lopes, Raphael Gomes Ferreira de Oliveira, Margareth Liz Rubem de Macedo e Marcus Vinicius Perretti Mingrone

Procedência : 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca - PE

## EMENTA

**CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.** Caracterizando-se como de empreitada os contratos celebrados pela PETROBRÁS, com vistas à implantação da Refinaria Abreu e Lima, não há como atribuir-lhe responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas, tendo em vista que ela atua como dona da obra. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº. 191 da SDI - I do TST. **Recurso provido.**

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca - PE, que julgou procedente a postulação do **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estrada, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado de Pernambuco - SINTEPAV-PE**, nos autos da reclamação trabalhista que move em face da **Alusa Engenharia S.A. e de outras 6**, dentre as quais a ora recorrente, nos termos da fundamentação constante no Id. 0920735.

Nas razões documentadas no Id. c8015ac, a recorrente desenvolve tese segundo a qual é indevida a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, para efeito de satisfação das verbas objeto da condenação constituída na sentença, ao argumento de que a atuação que teve em relação às demais reclamadas se enquadra no aspecto de dona da obra e não tomadora dos serviços a atrair a incidência da Súmula nº. 331, do TST. Invoca, em seu proveito, a Orientação Jurisprudencial nº. 191, da

SDI-I, daquela Corte. Em sucessivo, caso assim não se entenda, defende ser inviável atribuir responsabilidade subsidiária a ente integrante da Administração Pública, em razão de mero inadimplemento de obrigações trabalhistas, ensejando prova concreta ter ele agido omissivamente em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais das prestadoras de serviços com as quais firmou contrato. Atribui ao reclamante o ônus da prova a respeito das culpas in eligendo e in vigilando. Por fim, frisa que, em sendo mantida a sentença, a responsabilidade subsidiária não abrange as obrigações personalíssimas do empregador, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT. Pede provimento ao recurso.

Contrarrazões apresentadas pela Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Id. f2a8b3b); pela Construtora Barbosa Mello S/A (Id. 789aed4) e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Pernambuco - SINTEPAV-PE (Id. 55698a6).

A espécie não exige intervenção do Ministério Público do Trabalho (art. 50, do Regimento Interno desta Corte), no entanto, na sessão ordinária ocorrida no último dia 13 de agosto, o *Parquet* requereu pronunciamento, opinando nos termos do Id. d6e2da5.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da responsabilidade subsidiária

Prospera o inconformismo.

A condenação da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, em relação à satisfação aos créditos dos substituídos, quantificados no acordo homologado pelo Juízo a quo, em audiência realizada no dia 10.12.2014 (Id. f54ae8c), decorreu do fato de a magistrada de primeiro grau ter compreendido que a atuação da referida empresa não se limitava ao aspecto de dona da obra, de modo a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial nº. 191, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Na parte em que interessa, eis os fundamentos da decisão:

(...)

Impressiona a circunstância de que empresas e consórcios que firmaram contratos milionários com a PETROBRAS, como podemos observar dos autos, e simplesmente encerrem suas atividades sem capacidade financeira de pagar os créditos mais básicos dos contratos de trabalho.

Destaco, ainda, que nos preços contratuais estão compreendidos todos os custos da prestadora de serviço/empreiteira, incluindo a mão-de-obra utilizada empreendimento e o

lucro da empresa contratada ou consórcio, inclusive os custos necessários à desmobilização, mas nenhum fundo de reserva foi instituído como cláusula contratual para proteger os direitos dos trabalhadores.

Não é razoável, portanto, que as empresas contratadas da PETROBRAS deixem de pagar as importâncias devidas a seus empregados, acabem por desmobilizar de maneira anormal os trabalhadores e encerrar suas atividades de modo irregular, tudo em função de uma obra do calibre da Refinaria Abreu e Lima, executada sob os ditames da PETROBRAS, envolvendo o pagamento de vultosas importâncias, nas quais se inclui o custo da mão-de-obra, com controle da entrada e saída dos trabalhadores exclusivamente em transportes autorizados pela contratante, sem que a PETROBRAS não tenha qualquer responsabilidade por isso.

A República Federativa do Brasil tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos do art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal.

Por sua vez, a atuação das sociedades de economia mista deve levar em consideração a sua função social, uma vez que a função social da propriedade é princípio basilar da ordem econômica brasileira, conforme art. 170, III e art. 173, § 1º, I, da Constituição Federal.

Os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil são aplicáveis à hipótese em exame, in verbis:

'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

'Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.'

'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.'

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.'

(Destaquei)

A responsabilidade da dona da obra, em um ambiente de anormalidade, deflui do preconizado no arts. 186 e 187 do Código Civil, em especial, no caso da PETROBRAS, a qual é empresa utilizada pelo governo federal para implementação de obras de infraestrutura com o nítido objetivo de garantir a plena ocupação dos trabalhadores e funcionar como um motriz social nas regiões onde tais obras são implantadas sempre sob a tutela e administração da PETROBRAS.

Em verdade, a atividade da PETROBRAS, no caso de implantação de suas refinarias, assemelha-se mais à de um gerente da obra do que efetivamente à dona da obra, uma vez que cada parte da refinaria é licitada separadamente, dependendo da firme atuação da PETROBRAS para que todo o conjunto seja construído de forma harmoniosa e integrada, possibilitando o seu efetivo funcionamento. É a PETROBRAS a coordenadora de todo o projeto, sua gerente e está umbilicalmente envolvida em todas as suas etapas, não se caracterizando como um típico dono de obra, o qual não exerce papel ativo ou centralizador na construção do seu empreendimento, até mesmo porque não detém os conhecimentos técnicos para tanto, como sói acontecer com um empresário que contrata com empreiteira a construção de uma fábrica, não podendo ser responsabilizado pela forma como o serviço é desempenhado.

No caso em apreço, as exigências da PETROBRAS e o grau técnico de seu pessoal no acompanhamento da execução dos serviços demonstra à toda evidência que a construção de uma refinaria mais se assemelha ao caso do tomador dos serviços e que as contratadas são meras prestadoras de serviços que devem realizá-lo tal e qual as exigências do tomador PETROBRAS, sob pena de quebra do contrato por parte das contratadas e recusa de pagamento pela inexecução do contrato nos moldes exigidos.

(...)"

Sem desmerecer o zelo e a profundidade com que foi feita a avaliação, pela autoridade sentenciante, considero que não há amparo legal a que a PETROBRÁS seja responsabilizada em razão dos contratos de empreitada firmados com as demais empresas signatárias do acordo, com vistas à implantação da Refinaria Abreu e Lima, porquanto a hipótese se enquadra no conceito de dono da obra, conforme se denota dos diversos contratos colacionados aos autos (Id. 451f331 e aqueles juntados nos dias 2 e 9.12.2014), notadamente porque a empresa contratante, no caso, a PETROBRÁS, não atua no ramo da construção civil.

Com efeito, não sendo ela empresa construtora nem incorporadora, tem-se que caracterizada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº. 191, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não há como atribuir-lhe responsabilidade pelas obrigações trabalhistas especificadas no termo de conciliação.

Isto porque, ao caso, aplica-se a regra prevista no art. 455 da CLT, através da qual se extrai que o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo, nos termos do verbete jurisprudencial já mencionado, quando o dono da obra é uma empresa construtora ou incorporadora.

A propósito, pronunciamentos de todas as Turmas que compõem esta Corte, em relação ao tema ora em apreciação, envolvendo a PETROBRÁS nessas mesmas circunstâncias:

**RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. OJ Nº 191 DA SBDI-1.** Caracterizando-se como de empreitada o contrato celebrado entre as reclamadas, não há como atribuir a responsabilidade trabalhista àquela que figura como dona da obra, desde que não seja empresa construtora ou incorporadora. Incidência da OJ nº 191 da SDI -1 do TST. Recurso provido. (Processo: RO - 0010857-61.2013.5.06.0292, Redator: Nise Pedroso Lins De Sousa, Data de julgamento: 30/04/2015, Quarta Turma, Data da assinatura: 05/05/2015)

**RECURSO ORDINÁRIO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-I DO C. TST.** Na condição de dono da obra e, não sendo o litisconsorte, uma construtora, nem incorporadora, não há como atribuir-lhe responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelas obrigações trabalhistas, contraídas pela empresa empreiteira, caso em que a situação fática, retratada na espécie, ajusta-se, perfeitamente, à da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário provido. (Processo: RO - 0010005-80.2012.5.06.0192, Redator: Maria Das Gracias De Arruda Franca, Data de julgamento: 09/03/2015, Terceira Turma, Data da assinatura: 10/03/2015)

**RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REFINARIA ABREU E LIMA S.A. NÃO CONFIGURAÇÃO. DONO DE OBRA.** Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ 191 da SDI-1 do C.

TST). Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, neste particular. (**Processo: RO - 0000323-67.2013.5.06.0192, Redator: Eneida Melo Correia De Araujo, Data de julgamento: 04/03/2015, Segunda Turma, Data da assinatura: 09/03/2015**)

**RECURSO ORDINÁRIO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA OU CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DE ESCOLHA OU ACOMPANHAMENTO - PREVALÊNCIA DOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, DO C. TST** - "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do C.TST). É possível desse norte se afastar, contudo, sempre que evidenciada a ocorrência de culpa "in vigilando" e/ou "in eligendo", e ainda subordinação direta. Recurso Ordinário da segunda ré provido. (**Processo: RO - 0000252-65.2013.5.06.0192, Redator: Valeria Gondim Sampaio, Data de julgamento: 12/02/2015, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/02/2015**)

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO CIVIL.** 1. Nos termos da nova redação conferida pelo Tribunal Pleno desta Corte superior à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I, "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". 2. Diante da conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que a primeira reclamada foi contratada para prestar serviços na área de construção civil, conclui-se que a segunda reclamada se enquadra no conceito de dono da obra. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (**RR - 135400-90.2009.5.15.0013 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015**)

**RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA.** Ao celebrar contrato de execução de obra certa, concernente à interligação da Usina Termoeletrica de Cubatão à Refinaria Presidente Bernardes e à alteração do sistema de distribuição elétrica até então existente, atuou a quarta Reclamada como dona da obra, aplicando-se à hipótese a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido (**TST-RR-146-93.2011.5.02.0254, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, publicado no DEJT de 8/8/2014**).

Em observância ao opinativo emitido pelo Ministério Público do Trabalho, julgo não ser o caso de afastar o conceito de dona de obra e permitir, com isso, avaliação a respeito da responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, em razão do fato de ter ela, eventualmente, incorrido em culpa pela inadimplência dos créditos trabalhistas vindicados na presente demanda.

É que a ingerência praticada pela empresa contratante, na consecução da obra, é plenamente justificável, na espécie, considerando a complexidade técnica que envolve a construção da Refinaria Abreu e Lima, não desnaturando, todavia, o contrato de empreitada. Tanto assim o é que uma vez entregue o resultado do contrato, ou seja, finda a construção das instalações, não mais se justifica a permanência dos substituídos dentro das dependências da empresa contratante, haja vista que deles não dependia o funcionamento de toda a estrutura por eles construída.

Assim, não vejo como deixar de subsumir a tese jurídica aqui discutida à

hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº. 191, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para, afastando a condenação subsidiária imputada à Petróleo Brasileiro S.A., julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação a ela. Prejudicada a análise das demais arguições recursais.

## **CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, dou provimento ao recurso para, afastando a condenação subsidiária imputada à Petróleo Brasileiro S.A., julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação a ela. Prejudicada a análise das demais arguições recursais.

## **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade dar provimento ao recurso para, afastando a condenação subsidiária imputada à Petróleo Brasileiro S.A., julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação a ela. Prejudicada a análise das demais arguições recursais.

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exmª. Srª. Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA (Relatora), com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmº. Sr. Procurador Gustavo Luis Teixeira das Chagas, do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Alcântara e da Exmª. Srª. Juíza Convocada Roberta Corrêa de Araújo Monteiro, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Na sessão do dia 13/08/2015 foi concedida vista regimental dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O advogado Frederico Melo Tavares fez sustentação oral pelo reclamante/recorrido e o Procurador Gustavo Luís Teixeira das Chagas ofertou também o parecer em mesa, opinando pelo improvimento do apelo.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2015.

Paulo César Martins Rabêlo

Secretário da 4ª Turma